



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa de Alagoas  
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI N ° \_\_\_\_\_/2024

Assembleia Legislativa de Alagoas  


PROTOCOLO GERAL 2622/2024  
Data: 05/11/2024 - Horário: 09:33  
Legislativo

**Institui o Plano Estadual de Emergência  
contra Queimadas no Estado de Alagoas,  
e dá providências correlatas.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º- Fica instituído o Plano Estadual de Emergência contra Queimadas no Estado de Alagoas, com o objetivo de desenvolver e implementar estratégias para enfrentar crises de queimadas, protegendo a saúde pública, a segurança ambiental e a integridade das comunidades afetadas.

Art. 2º- O Plano Estadual de Emergência para Queimadas será estruturado com base nas seguintes diretrizes:

- I. Desenvolvimento de um plano específico para a prevenção, controle e combate de queimadas, com estratégias de coordenação entre órgãos estaduais, municipais e entidades voluntárias.
- II. Reforço das brigadas de incêndio, com aumento do número de pessoal, treinamento especializado e aquisição de equipamentos adequados para enfrentar incêndios florestais e queimadas em grandes proporções.
- III. Compra de equipamentos modernos e eficientes para combate a incêndios e monitoramento de áreas afetadas, incluindo sistemas de detecção precoce e veículos adequados para operações de emergência.
- IV. Implementação de medidas de suporte e assistência às pessoas afetadas pelas queimadas, com foco especial em grupos vulneráveis como pessoas em situação de rua e indivíduos com problemas respiratórios.
- V. Suspensão imediata das aulas do ensino básico, médio e superior, da rede pública e privada, durante eventos de queimadas, para garantir a segurança dos estudantes e da comunidade escolar.
- VI. Estabelecimento de centros de acolhimento temporário para pessoas em situação de rua, oferecendo abrigo, cuidados básicos e suporte durante crises de queimadas.
- VII. Suspensão de serviços públicos não essenciais durante crises de queimadas, priorizando o atendimento de saúde e a resposta emergencial às necessidades da população.
- VIII. Implementação de medidas para o resgate e cuidado de animais afetados por queimadas, incluindo a criação de centros de reabilitação e abrigo temporário.
- IX. Desenvolvimento de um plano de medidas preventivas para reduzir o risco de queimadas e melhorar a gestão de áreas suscetíveis a incêndios, com monitoramento constante e ações proativas.
- X. Obrigatoriedade de fornecimento de Equipamentos de Proteção, como máscaras e roupas protetoras, para todos os trabalhadores que mantenham suas atividades em órgãos públicos durante eventos de queimadas.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa de Alagoas  
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Art. 3º- O Poder Executivo, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, Secretarias de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Agricultura e Pecuária, Saúde, Instituto de Meio Ambiente e outras entidades relevantes, serão responsáveis pela implementação e coordenação do Plano Estadual de Emergência para Queimadas.

Art. 4º- A fiscalização e a aplicação de penalidades relacionadas às queimadas serão regidas pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais e das infrações administrativas correlatas. As penalidades para os responsáveis por queimadas em suas propriedades serão aplicadas conforme os seguintes critérios:

I. Multas Administrativas: Serão aplicadas multas de acordo com a gravidade da infração, a extensão dos danos e a capacidade econômica do infrator. A multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada km<sup>2</sup> de terra queimada, além de agravantes dos valores adicionais em função da gravidade e da recorrência da infração, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal 9.605/98.

II. Suspensão de Licenças e Autorizações: Poderão ser suspensas as licenças e autorizações ambientais concedidas ao infrator, bem como a proibição de novas concessões até a completa regularização da situação.

III. Obrigações de Reparação: Os infratores serão obrigados a realizar a reparação dos danos ambientais causados, incluindo a reabilitação das áreas afetadas e a compensação pelos danos à saúde pública.

IV. Acompanhamento e Monitoramento: Será realizado acompanhamento e monitoramento contínuos das propriedades dos infratores para assegurar a conformidade com as medidas corretivas e preventivas estabelecidas.

Art. 5º- O Poder Executivo deverá assegurar os recursos financeiros e materiais necessários para a implementação das diretrizes estabelecidas por esta Lei, bem como promover campanhas de conscientização pública sobre a importância das medidas de prevenção e resposta a queimadas.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo naquilo que couber;

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de outubro de 2024.

  
Dep. Antonio Albuquerque



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa de Alagoas  
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

### JUSTIFICATIVA

O Brasil tem enfrentado, em todas as suas regiões, crises severas de queimadas, o que têm causado danos significativos à saúde pública e ao meio ambiente. Diante desta realidade se faz necessário a adoção de medidas preventivas com a criação de um plano estruturado para lidar com a ocorrência de tais situações em nosso Estado. O Plano Estadual de Emergência para Queimadas visa criar um conjunto de diretrizes e medidas específicas para enfrentar e mitigar os impactos das queimadas. Ao fortalecer as brigadas de incêndio, garantir equipamentos adequados e oferecer suporte à população afetada, o plano busca proteger a saúde pública e reduzir os danos ambientais. Além disso, inclui a suspensão de atividades não essenciais e o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade durante crises.

A aprovação desta lei permitirá uma resposta mais eficaz e coordenada às emergências de queimadas, protegendo a saúde dos cidadãos e preservando o meio ambiente. É fundamental que o Estado de Alagoas tome medidas proativas para prevenir futuros eventos e assegurar uma gestão adequada durante as crises climáticas. Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei, esperando merecer o apoio e aprovação por parte dos Nobres Pares.

Dep. Antonio Albuquerque

